



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003928/2001-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.421 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria CSLL – Per/Dcomp – Outros
Recorrente AUTO POSTO-LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível a restituição de créditos tributários apenas passíveis de compensação, quando expressamente vedada a restituição pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Cuida o presente feito de pedido de compensação cumulado com Pedidos de Restituição relativo à créditos de CSLL referente aos anos-calendário 1998 e 1999 e COFINS referente à aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 6.575,14 e R\$ 1.113,49 respectivamente (fls. 1/3 e 38/39).

A Autoridade Fiscal, por meio de Despacho Decisório nº 57/2008 fl. 99/100, no tocante ao pedido de restituição, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.322,54 a título de CSLL negativa do ano-calendário de 1999, bem como o crédito no valor de R\$ 1.932,00 referente ao ano calendário de 1998. Tendo como saldo remanescente o importe de R\$ 2.642,14 referente ao ano-calendário de 1999. Ademais, negou o pedido de restituição à título de COFINS na ordem de R\$ 1.113,49 por falta de comprovante das retenções na fonte.

Por seu turno, quanto ao pedido de compensação, verificou que este foi homologado no ano-calendário de 2006, sendo extintos os débitos indicados na DCOMP.

Desse modo, a fiscalização homologou a compensação e deferiu parcialmente o pedido de restituição, reconhecendo um direito creditório de R\$ 2.642,14 referente ao ano-calendário de 1999.

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 128/131), a qual foi sintetizada no trecho adiante transcrito pela DRJ/BEL (fl. 172):

1. o valor correto do pagamento de estimativa da CSLL no ano-calendário 1999 é R\$ 6.971,29, como declarado na DIPJ (fl. 88) e não R\$ 6.651,19 como apurado pela fiscalização (fl. 91), resultando, após a dedução da CSLL apurada no período e da CSLL compensada através da DCOMP, no valor a restituir de R\$ 4.329,51, conforme tabelas de fls. 129 e 130;

2. solicita a restituição do crédito referente a COFINS paga sobre aquisição de produtos sujeitos a substituição tributária, originada pelas distribuidoras que venderam combustíveis ao sujeito passivo, cujo valor de R\$ 1.113,49 é o saldo remanescente do crédito de 1% sobre as vendas mensais (compras da impugnante) no ano calendário de 1999, conforme tabela de fl. 129.

A 1ª Turma da DRJ/BEL por meio do Acórdão nº 01-13.188 julgou parcialmente procedente o pedido, alterando o direito creditório a ser restituído referente à CSLL do ano-calendário de 1999, de R\$ 2.642,14 para R\$ 2.962,24, conforme demonstrativos de fls. 133 a 135.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 153), alegando o quanto segue:

A Requerente ao tomar conhecimento do relatório e conclusão dos autos do processo nº 10.280003928/2001-90, em que solicita a compensação da COFINS Retida no Ente com a CSLL do ano calendário de 1999 e ainda a Restituição do saldo no valor de R\$ 1.113,49 (Um Mil Cento e Treze Reais e Quarenta e Nove Centavos) cuja conclusão do DRJ/BEL foi pelo indeferimento da restituição da COFINS, considerando apenas a sua compensação inexistindo credito da COFINS a ser restituído.

2. Assim sendo a empresa conclui pela manutenção da compensação da COFINS Retido na Fonte discriminadas a Fls 40, assim como as planilhas mensais de produtos sujeitos a substituição tributária, cópias do livro de saídas (faturamento) anexos no processo inicial, cujo montante de R\$ 15.460,91 (Quinze Mil Quatrocentos e Sessenta Reais e Noventa e Um Centavos) seja compensado com o debito da CSLL relativos ao ano calendário de 1999 no valor de R\$ 14.347,42 (Quatorze Mil Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos) discriminados no processo, considerando que o processo, data de 13/09/2001 e pede pela extinção do debito inscritos na Divida Ativa da União referente a CSLL do ano de 1999.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Trata-se o presente processo de pedido de compensação cumulado com Pedidos de Restituição relativo à créditos de CSLL referente aos anos-calendário de 1998 e 1999 e à créditos de COFINS referente à aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 6.575,14 e R\$ 1.113,49 respectivamente.

A DRJ, no que se refere ao pedido de restituição de créditos de CSLL, reconheceu o erro de cálculo na apuração das estimativas pagas, conforme fl. 91, retificando o valor para R\$ 6.971,29, acrescentando o direito creditório do contribuinte em R\$ 310,10, porém o crédito disponível após as compensações é de R\$ 2.962,24 e não R\$ 4.329,51 como quis crer o contribuinte. Isso porque a empresa não levou em consideração a correção dos débitos relativos ao ano-calendário de 1997, até a data efetiva da compensação.

Quanto ao pedido de restituição de créditos de COFINS, a contribuinte alega que possui o direito de restituição do crédito de COFINS pago sobre aquisição de produtos a substituição tributária, cujo valor de R\$ 1.113,49 é o saldo remanescente do crédito de 1% sobre as vendas mensais no ano-calendário de 1999, conforme tabela de fl. 129.

Nesse ponto a DRJ entendeu que a Recorrente não possui razão, conforme o quanto disposto no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 6/1999. Senão vejamos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que comercializarem produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS poderão considerar, para efeito de compensação com a CSLL, na forma do art. 8º ou 9º, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.

Parágrafo único. O contribuinte substituto somente poderá compensar a parcela da COFINS que se referir às suas próprias vendas, desconsiderada a parcela que for devida em virtude de substituição tributária.

Dessa forma, conclui que o artigo supra afirma que o sujeito passivo poderia considerar, apenas para efeito de compensação e não restituição, a importância equivalente a 1% da receita bruta decorrente da venda e, não da compra desses produtos.

Adiante, aduz que a compensação seria feita na forma do artigo 8º ou 9º da referida Instrução Normativa, a saber:

Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;

II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 72 poderá ser efetuada por ocasião ' do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I- da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "h" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL apagar;

b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas

Processo nº 10280.003928/2001-90
Acórdão n.º **1301-002.421**

S1-C3T1
Fl. 1.158

hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.(Grifos)

Dessa forma, com base na legislação *supra*, conclui que inexistente crédito de COFINS a ser restituído. Assim, mantenho a decisão da DRJ, não assistindo a contribuinte o direito creditório pleiteado.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro